



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 11 de novembro de 2021.

À

Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta do Edital cujo objeto é a Contratação de Empresa para Fornecimento e Administração de Vale-Alimentação e Refeição por Cartão Magnético de Débito.

Parecer Jurídico

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a Contratação de Empresa para Fornecimento e Administração de Vale-Alimentação e Refeição por Cartão Magnético de Débito, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do edital e anexos.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais tanto da minuta do edital, e anexos. No entanto, destaca-se somente as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Os subitens do item 3.2 estão com numeração incorreta, especialmente o primeiro que não se encontra numerado.

Não há exigência no edital, especialmente no que tange à Qualificação Técnica (item 8.7), da apresentação de Registro ou inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutrição) da sede da empresa, conforme determina a Resolução do Conselho Federal de Nutricionista 229/99; bem como prova de registro ou inscrição junto ao Ministério do Trabalho no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

O item 16.8 da minuta do edital apresenta subitens com numerações confusas.

Por fim, registra-se que o modelo ideal para as licitações neste momento de pandemia do COVID-19 é o de Pregão Virtual devendo esta câmara adotar os procedimentos cabíveis para que as próximas licitações sejam realizadas na forma virtual.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

